

# PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º Proj. 19/2006

## LIVRO DE LEIS

### LEI ORDINÁRIA N. 3.077 DE 24 DE MARÇO DE 2006.

**INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica instituído o CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL, composto por entidades representativas do setor agropecuário, de caráter deliberativo e de assessoramento ao Poder Executivo Municipal, para a finalidade de garantir a participação da comunidade na elaboração e implementação de Programas de Desenvolvimento Rural e manutenção do patrimônio vinculado ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, bem como a gestão dos seus recursos financeiros.

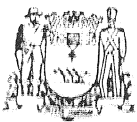
**Art. 2º** Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas aprovados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, voltados à população do meio rural.

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL

**Art. 3º** Poderão ter representatividade no Conselho de Desenvolvimento Rural, o membro efetivo ou seu suplente, dos seguintes setores da sociedade e outros que se fizerem representar:

Prefeitura Municipal de Lorena;  
Sindicato dos Trabalhadores Rurais;  
Sindicato dos Empregadores Rurais;  
Setor cooperativista rural;  
Assistência técnica e extensão rural oficial;  
Entidades e/ou associações de produtores rurais;  
Organizações Não Governamentais;  
CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia);  
CRMV (Conselho Regional de Medicina Veterinária);  
Instituições de Pesquisa e Ensino Superior;  
Comércio Agrícola Regional.

**§ 1º** - A indicação dos representantes titulares e suplentes será feita, formalmente, pelas entidades a que pertencem e estes serão empossados em reunião ordinária do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

## LIVRO DE LEIS

### LEI ORDINÁRIA N. 3.077 DE 24 DE MARÇO DE 2006.

§ 2º - A nomeação dos representantes do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural será feita por ato do Executivo.

§ 3º - O número de representantes do poder público não poderá ser superior à representação da comunidade.

§ 4º - O mandato dos representantes do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural será de 02 (dois) anos, permitida a recondução dos seus membros.

§ 5º - O mandato dos representantes, considerado de interesse público relevante, será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício.

§ 6º - Cada pessoa somente poderá ser representante de uma entidade.

**Art. 4º** O Conselho terá uma Diretoria constituída por um Presidente, um Vice Presidente e um Secretário.

§ 1º - Os Conselheiros elegerão o Presidente, Vice Presidente e o Secretário, para o exercício seguinte, na última reunião ordinária do ano civil.

§ 2º - A duração dos mandatos do Presidente, Vice Presidente e do Secretário será de dois anos.

§ 3º - A presidência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural será exercida por qualquer representante legalmente constituído, eleito pelos demais.

§ 4º - O Conselho poderá substituir toda a Diretoria ou qualquer membro desta que não cumprir ou transgredir dispositivos desta Lei ou do Regimento Interno mediante o voto de dois terços dos Conselheiros.

**Art. 5º** O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural reunir-se-á, ordinariamente, a cada sessenta dias e, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário.

§ 1º Para o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, a Administração Pública Municipal e outras entidades proverão todas as facilidades de infra-estrutura possíveis e disponíveis.

**Art. 6º** O Conselho elaborará, no prazo de 60 dias, prorrogáveis por mais 60 dias, a contar da data da publicação desta Lei, o seu Regimento Interno, o qual será homologado pelo Prefeito Municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

## LIVRO DE LEIS

### LEI ORDINÁRIA N. 3.077 DE 24 DE MARÇO DE 2006.

**Art. 7º** Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural:

1) Elaborar, coordenar e acompanhar a execução das políticas para o desenvolvimento rural e abastecimento alimentar, além de participar da defesa do meio ambiente;

2) Elaborar, aprovar e fazer cumprir as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural;

3) Promover a integração das entidades públicas que atuam no setor agrícola de Lorena, visando compatibilizar suas ações, de forma a assegurar o cumprimento das diretrizes formuladas pelo Conselho;

4) Acompanhar a execução dos programas de desenvolvimento rural, cabendo-lhe suspender o desembolso de recursos, caso sejam constatadas irregularidades na sua aplicação. Comprovadas as irregularidades, serão tomadas providências legais cabíveis;

5) Participar da elaboração, acompanhar a execução e avaliar os resultados dos planos, programas e projetos destinados ao setor rural;

6) Dirimir dúvidas, quanto à aplicação das normas regulamentares ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural nas matérias de sua competência;

7) Propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, bem como, outras formas de atuação, visando à consecução dos objetivos dos programas de desenvolvimento rural;

8) Analisar e sugerir alterações na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município;

9) Elaborar o seu Regimento Interno.

### DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL

**Art. 8º** Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural deverão ser aplicados em políticas e programas do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, a saber:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

## LIVRO DE LEIS

### LEI ORDINÁRIA N. 3.077 DE 24 DE MARÇO DE 2006.

- 1) Diversificação de produtos, visando à cesta básica e agroindústrias;
- 2) Construção, adequação e infra-estrutura, para viabilizar a distribuição da produção agrícola;
- 3) Capacitação e treinamento de técnicos e mão-de-obra rural;
- 4) Transferência de tecnologias e profissionalização;
- 5) Projetos de incentivos às agroindústrias;
- 6) Conservação de solos e estradas.
- 7) Projetos de incentivo a organizações comunitárias rurais e associações de produtores legalmente constituídas.

**Art. 9º** Constituirão receitas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural:

1) Dotações consignadas anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais estabelecidas no decorrer de cada exercício;

2) Recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas implantados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e de outros contratos, inclusive os de cobranças judiciais;

3) Doações, auxílios e contribuições de terceiros;

4) Recursos financeiros oriundos dos Governos Federal e Estadual e de outros Órgãos Públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

5) Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

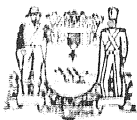
6) Aporte de capital decorrente da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais.

7) Rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

8) Produto de arrecadação de taxas e multas ligadas a licenciamento de atividades ou outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o Desenvolvimento Rural;

9) Outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em nome da Prefeitura do Município de Lorena, em agência de estabelecimento oficial de crédito.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

## LIVRO DE LEIS

### LEI ORDINÁRIA N. 3.077 DE 24 DE MARÇO DE 2006.

§ 2º Os saldos financeiros do Fundo Municipal do Desenvolvimento Rural, verificados no final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

§ 3º Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras fornecidas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, objetivando o aumento das receitas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, cujos resultados a ele reverterão.

**Art. 10** O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Lorena será gerido diretamente pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e operacionalizado pela estrutura provinda do poder Executivo.

**Parágrafo único.** A contabilidade do Fundo será organizada e processada pela Secretaria de Finanças do Município, de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente.

**Art. 11** O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural terá vigência por tempo indeterminado.

**Art. 12** Para atender ao disposto nesta Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial.

**Art. 13** Como recurso para a abertura do Crédito previsto nesta Lei, o Executivo utilizar-se-á do previsto no inciso III, parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 14** Para os exercícios subsequentes, o Executivo providenciará a inclusão das despesas autorizadas por esta Lei nos orçamentos anuais do Município.

**Art. 15** A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de noventa dias, contados de sua publicação.

**Art. 16** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lorena, 24 de março de 2006.

  
**Paulo César Neme**  
**PREFEITO MUNICIPAL**